

DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO: O PAPEL DA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL ENTRE OS ESTADOS CONSIGNATÁRIOS

IASMIN DA SILVA LUCENA¹
JOSÉ ELLDER ARAÚJO DE ALMEIDA²

RESUMO: O presente estudo teve por objetivo avaliar através do direito internacional privado, qual a importância do papel exercido pela cooperação jurídica internacional entre os Estados consignatários. O método de abordagem empregado foi o dedutivo, que se mostrou apropriado para o levantamento das questões postas acerca da pesquisa, sendo manejados os métodos: dialético, jurídico e doutrinário. Em síntese, vislumbra-se a relevância de aprofundar o conhecimento acerca do direito internacional privado, tendo por objetivo o que aduz o artigo 5º, caput, da nossa Constituição Federal de 1988: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade." Visando dessa forma, a paridade no tratamento das pessoas independentemente de condições particulares inerentes a cada um. Assim, a cooperação internacional, para atender os objetivos que propõe, não é realizada de qualquer forma, precisa atender requisitos estabelecidos na legislação, não se limitando somente ao direito civil, envolvendo ramos como o direito empresarial, penal, econômico, administrativo, da previdência social e tributário ou fiscal. Sendo necessário para o bom desempenho da cooperação jurídica internacional, a atenção do Poder Judiciário no tocante as demandas pertinentes, oportunas à ocasião.

PALAVRAS-CHAVE: Direito internacional privado. Cooperação jurídica internacional. Poder Judiciário.

ABSTRACT: This study aimed to evaluate through the private international law, what is the importance of the role of international legal cooperation between the consignees States. The employee approach method was deductive, which proved suitable for the lifting of the questions raised about the research being managed methods: dialectical, legal and doctrinaire. In short, we see the relevance of deepening the knowledge of private international law, with the aim that adduces article 5, caput, of our Federal Constitution of 1988: "All are equal before the law, without distinction of any kind guaranteeing to Brazilians and foreigners residing in the country the inviolable right to life, liberty, equality, security and property." Aiming thus parity in treatment between persons irrespective of particular conditions inherent

¹Acadêmica do curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Cajazeiras. Mediadora no Núcleo de Prática Jurídica da FAFIC. E-mail: iasmiin_cz@hotmail.com.

²Acadêmico do curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Cajazeiras. Integrante do Projeto de Pesquisa Direitos Humanos e Sociais e sua Efetivação pelo Poder Judiciário coordenado pelo Prof. Ms. Francisco Paulino da Silva Júnior. Integrante do Projeto de Extensão Mediação como Instrumento de Emancipação na busca pela Solução de Conflitos no Âmbito Escolar, coordenado pelo Prof. Ms. Carolina Meneses Pontes. Mediador no Núcleo de Prática Jurídica da FAFIC. E-mail: ellder_1@hotmail.com.

in each. Thus, international cooperation to meet the objectives it proposes, is not held in any form, must meet requirements set out in legislation, not limited only to civil law, involving fields such as business law, criminal, economic, administrative, social security social and tax or tax. Being necessary to the good performance of international legal cooperation, the attention of the judiciary as regards the relevant demands, appropriate to the occasion.

KEYWORDS: Private international law. International legal cooperation. Judicial power.

1 INTRODUÇÃO

Hodiernamente, por meio do processo de globalização, houve a ruptura das barreiras econômicas, sociais, mercantis, dentre outras matérias, ocasionando uma integração entre indivíduos de diferentes países, convergindo, numa conexão entre culturas que ultrapassaram barreiras territoriais, seja de forma direta, por meio do contato físico, ou indireta, como a compra de uma mercadoria virtual, em que ambas precisam de regulamentação.

O direito internacional privado, regulador dessas relações privadas no contexto internacional, tem por objeto a busca da boa aplicação do direito aos casos que são apresentados ao Poder Judiciário rotineiramente, devendo este proporcionar uma convivência harmônica, tendo em vista a resolução das ocorrências apresentadas.

A cooperação jurídica internacional surge justamente desse contexto de necessidade de uma assistência recíproca entre os Estados, com o intuito de proporcionar a garantia de segurança e estabilidade dessas conexões internacionais, tomando por base o ordenamento jurídico interno ou os tratados e convenções internacionais celebrados entre os Estados consignantários.

2 NOÇÕES BÁSICAS SOBRE O DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

Como um meio de regulação e equilíbrio social, o Direito se manifesta nas relações jurídicas provenientes das interações humanas a nível local e mundial. O contato entre os indivíduos ultrapassou barreiras jamais imagináveis, com isso, as peculiaridades e diferenças de cada nação propiciaram uma maior complexidade nas relações globais. O Direito, por sua vez, tende a adequar-se a tais situações.

De acordo com Führer e Milaré (2009, p. 36) o Direito Privado abrange ramos como o Direito Civil (que regula os direitos e deveres de classe privada, relativos às pessoas, as suas

posses e as suas correlações), o Direito Comercial ou Empresarial (inerente à prática profissional de medida econômica organizada para produção ou a circulação de bens ou serviços) e o Direito do Trabalho (se refere ao conjunto de fundamentos, regras e instituições concernentes às relação de trabalho dependente e ocorrências análogas) (MARTINS, 2010, p. 388).

Por sua vez, o Direito Internacional Privado segundo Martins (2010, p. 440) é um sistema de normas e princípios de regulação que, atuando em sistemas jurídicos ou por meio de convenções internacionais, estipulam qual direito aplicável para sanar os conflitos das leis ou sistemas, envolvendo interações jurídicas de natureza privada ou pública, com referências internacionais ou interlocais. O objeto do Direito Internacional Privado é o estudo e a solução dos conflitos de leis no espaço, quando há mais de uma norma que pode ser aplicada, agirá como árbitro, verificando qual norma vai se adequar a dada situação.

Sempre que falamos no objeto do Direito Internacional Privado, vem logo a lume: conflitos de leis no espaço. Esta é uma tônica usada por todos os internacionalistas. Todavia, ousamos dizer que o objeto do DIP nem sempre é o conflito de leis no espaço. Na realidade, quando aplicamos uma lei estrangeira em razão das determinações de uma lei local, não estamos tratando de conflitos e tão somente do reconhecimento de um direito adquirido no exterior. Conflitos, realmente, há quando aquela lei ferir nossa soberania ou a ordem pública local. Dito isto, podemos afirmar que o objeto do DIP está assim constituído: conflitos de leis no espaço e aplicação da lei estrangeira (AMORIM; OLIVEIRA JÚNIOR, 2011, p. 05).

O Direito Internacional Privado tem por objetivo o que preleciona o artigo 5º, *caput*, da nossa Constituição Federal de 1988: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade." Visando dessa forma, a paridade no tratamento das pessoas independentemente de condições particulares inerentes a cada um (AMORIM; OLIVEIRA JÚNIOR, 2011, p. 06).

Apesar do predomínio das opiniões de que se trata de uma divisão do Direito Privado, alguns autores entendem que a sua natureza é inerente ao Direito Público. Apesar de motivar efeitos sobre relações pessoais, não criando uma relação intersubjetiva, pois se restringe a apontar o modelo de conduta jurídica a ser aplicada nas relações sociais, seja no âmbito nacional ou internacional. As normas possuem natureza impositiva ou decisiva, pois as partes afetadas não podem modificar as suas aplicações (AMORIM; OLIVEIRA JÚNIOR, 2011, p. 07-08).

Ainda assim, a sua denominação vem sendo criticada por diversos autores, quanto a sua escrita, convergindo aos seguintes pontos: a) não chega a ser *direito*, pois, resume-se apenas em um conjunto de ideias ou normas técnicas que decidem os conflitos de leis; b) não possui uma categoria *internacional*, pois é mensurado internamente pelos próprios Estados para ser sobreposto em seus territórios; c) o termo chega a ser paradoxal por causa do vocábulo *privado*, pois muitos analisam esse ramo como sendo de Direito Público (NADER, 2010, p. 355-356).

Em suas colocações, Araujo (2011, p. 141) aponta que no Brasil, a principal fonte legislativa de origem nacional do direito internacional privado é a Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

A autora ainda menciona que a Constituição Federal de 1988 trata de assuntos como a nacionalidade, dos direitos e deveres dos estrangeiros, das questões atinentes aos tratados internacionais, da sucessão internacional, além de determinar a competência do Superior Tribunal de Justiça em temas de cooperação internacional e da Justiça Federal em tema de tratados (ARAÚJO, 2011, p. 141-142)

O código de Processo Civil regulamenta a questão da jurisdição internacional e aquelas relativas às cartas rogatórias, prova do direito estrangeiro e sentenças estrangeiras, existindo outros exemplos na legislação específica, contando ainda com a doutrina e jurisprudência existente (ARAÚJO, 2011, p. 142).

Apesar das divergências existentes quanto ao Direito Internacional Privado, é notório a importância de que um ramo do Direito se dedique às relações que ultrapassam fronteiras, se estabelecendo em diversos países pelos mais variados meios, sejam pessoais, comerciais, afetivos ou sociais.

3 A COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

O termo cooperação nos remete a ideia de ação conjunta, de auxílio, de colaboração, seja entre indivíduos ou até mesmo entre Estados, caso da cooperação jurídica internacional.

O direito internacional tem como princípio fundamental a limitação territorial das funções desempenhadas pelos tribunais e outras autoridades, com a ressalva de autorização expressa pelo outro Estado, respeitando a soberania nacional (RECHSTEINER, 2011, p.331).

A cooperação jurídica internacional, em seu sentido amplo, seria uma espécie de intercâmbio internacional para a realização de medidas extraterritoriais processuais oriundas do Poder Judiciário de um Estado estrangeiro, ressaltando que essa cooperação ocorre de forma mais presente entre entes administrativos, por meio da assistência direta ou auxílio direito, uma nova modalidade de cooperação (ARAUJO, 2011, p. 291-292).

Diariamente cresce a dependência entre os Estados juntamente com as inter-relações nacionais advindas de um processo de globalização constante. Isso promove medidas judiciárias de caráter transnacional, refletidas em mais de uma nação. Não apreciar os pedidos de outros Estados, provocará a mesma reação mediante as nossas solicitações (ARAUJO, 2011, p.293).

“Por essa razão, se num procedimento judicial forem necessárias providências e diligências de fora do território nacional, as autoridades judiciárias dependerão da cooperação das autoridades estrangeiras” (RECHSTEINER, 2011, p.331).

Para que seja rápida e eficaz a circulação de atos processuais e jurisdicionais, normas especiais se fazem necessárias. Assim, o compromisso dos Estados decorre da cooperação recíproca com o intuito de garantir o pleno funcionamento da Justiça. Destarte, é de suma importância garantir os direitos fundamentais contidos na Constituição e dos Tratados internacionais de direitos humanos (ARAUJO, 2011, p.293).

Esse sistema não é desprovido de limites, nem deixa o Estado sem a possibilidade de exercer um controle do ato ao qual se vai dar eficácia. Quando aplicável a lei estrangeira, o limite à sua aplicação é a ordem pública. O efeito da intervenção da ordem pública consiste no afastamento da lei estrangeira designada, ocasionando seu efeito negativo (ARAUJO,2011, p.294).

Tal cooperação se faz por meio de cartas rogatórias (medida judicial de cooperação internacional com finalidade de cumprir atos ou diligências que serão necessárias para que o processo seja movimentado no foro que foi acionado) e de sistemas, contidos na legislação de várias nações, responsáveis por reconhecer sentenças estrangeiras, resultados de diversas convenções internacionais (ARAUJO, 2011, p.295).

Assim, a cooperação internacional, para atender os objetivos que propõe, não é realizada de qualquer forma, precisa atender requisitos estabelecidos na legislação, não se limitando somente ao direito civil, "envolve ramos como o direito empresarial, penal, econômico, administrativo, da previdência social e tributário ou fiscal." (RECHSTEINER, 2011, p. 331).

No tocante ao plano prático, Bahia (2015, p. 39) elucida que há uma grande escassez no tocante ao debate e à regulamentação relativamente jurídica internacional. Inexiste um entendimento acordado entre o Poder Judiciário no exercício da cooperação jurídica internacional, mas sempre reforçando a necessidade de mudança dessa mentalidade retrógrada.

Entretanto, na medida em que o interesse do Poder Judiciário é direto na matéria, ao menos deveria estar próximo ao Poder Executivo nas discussões pertinentes. É preciso ocorrer, assim, uma mudança de mentalidade por parte de Poder Judiciário quanto à cooperação jurídica internacional, que, de resto, adota postura demasiadamente conservadora (BAHIA, 2015, p. 39).

A cooperação jurídica internacional tem passado a vivenciar novas mudanças em sua seara por meio de diferentes fatores, como por exemplo o fenômeno das comunicações diretas, que auxiliam na comunicação entre os órgãos do judiciário com a supressão das autoridades diplomáticas, visando afastar da relação processual aqueles que não possuem de alguma forma relação direta, evitando-se assim, uma atividade demasiadamente burocrática (BAHIA, 2015, p. 41).

Dentre outros fenômenos, pode-se citar a criação de autoridades centrais, visando uma maior especialização, a facilitação da legalização de documentos, o auxílio direto, que acaba com a limitação de meios cooperativos, à formação de equipes conjuntas de cooperação, utilização de novas técnicas, à criação de juízes de ligação, dentre outras mudanças (BAHIA, 2015, p. 42-43).

Apesar dos poucos avanços, é perceptível que ainda, em termos de eficácia, o tema precisa ser debatido e aprofundado entre os magistrados brasileiros para se ter um melhor desdobramento na busca pela solução frente aos casos de cooperação jurídica internacional.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito, assim como outras áreas, passa constantemente por um processo de adaptação social, envolvendo as mais diversas mudanças e atendendo as mais variadas necessidades da vida humana.

Diante do exposto, é notório que apenas a norma do ordenamento jurídico nacional é insuficiente para regular as relações advindas do processo de globalização entre os povos, necessitando que em alguns casos, as normas internacionais também sejam aplicadas, visto

que é de suma importância a interação das nações visando a proteção de bens comuns, culturais e ambientais, por exemplo.

Para conseguir tais finalidades, o Estado por si só, nem sempre consegue atingir seus objetivos, necessitando de uma aliança, de uma cooperação dos demais Estados soberanos. Assim, para promover o bem-estar comum, seja interno ou externamente, a colaboração de todas as nações convergindo para o mesmo objetivo, faz-se de extrema importância, para o alcance do desenvolvimento social, contudo, sem ofender sua soberania.

Não nos resta dúvida sobre a necessidade de o Poder Judiciário buscar ter uma mentalidade mais aberta no tocante a cooperação jurídica internacional, visando à efetividade por meio da atenção às questões referente ao tema, não podendo cruzar os braços e deixar em segundo plano, ficando inerte em meio ao crescimento dessas ocorrências.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Edgar Carlos de.; OLIVEIRA JÚNIOR, Vicente de Paulo Augusto de. **Direito internacional privado**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

ARAÚJO, Nadia de. **Direito internacional privado: teoria e prática brasileira**. 5. ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

BAHIA, Saulo José Casali. **Cooperação jurídica internacional**. In: Brasil. Ministério Público Federal. Secretaria de Cooperação Internacional. Brasília: MPF, 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 2015.

FÜHER, M. C. A.; MILARÉ, Édis. **Manual de direito público e privado**. 17. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

MARTINS, Sergio Pinto. **Instituições de direito público e privado**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

RECHSTEINER, Beat Walter. **Direito internacional privado: teoria e prática**. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.